



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721969 - BA (2024/0306980-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PEDIDO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve condenação pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), praticado contra vítima adolescente e enteada do réu, com a ocorrência de múltiplos atos libidinosos sem consentimento. A defesa busca a absolvição, alegando insuficiência de provas, bem como a reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acervo probatório é suficiente para a condenação do réu pelo crime de importunação sexual; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena, incluindo a aplicação da continuidade delitiva e da agravante prevista no art. 226, II, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em crimes sexuais, tem especial relevância, notadamente quando corroborada por outros meios de prova. No presente caso, os depoimentos da vítima, ainda que com variações naturais devido ao trauma, são consistentes e foram confirmados por outras testemunhas, além de corroborados pelo comportamento da ofendida. Não há que se falar em insuficiência probatória (Súmulas 7/STJ e 83/STJ).

4. A dosimetria da pena está devidamente fundamentada, sendo proporcional o aumento pela continuidade delitiva, uma vez que os abusos ocorreram em mais de sete ocasiões, conforme relatos. A fração de aumento de 2/3 é aplicada corretamente,

seguindo a Súmula 659/STJ.

5. A agravante do art. 226, II, do Código Penal, referente à posição de padrasto do réu, é corretamente aplicada, pois restou comprovada a relação de autoridade e confiança, o que agrava a conduta delitiva.

6. A revisão do conjunto fático-probatório demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721969 - BA (2024/0306980-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PEDIDO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve condenação pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), praticado contra vítima adolescente e enteada do réu, com a ocorrência de múltiplos atos libidinosos sem consentimento. A defesa busca a absolvição, alegando insuficiência de provas, bem como a reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acervo probatório é suficiente para a condenação do réu pelo crime de importunação sexual; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena, incluindo a aplicação da continuidade delitiva e da agravante prevista no art. 226, II, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em crimes sexuais, tem especial relevância, notadamente quando corroborada por outros meios de prova. No presente caso, os depoimentos da vítima, ainda que com variações naturais devido ao trauma, são consistentes e foram confirmados por outras testemunhas, além de corroborados pelo comportamento da ofendida. Não há que se falar em insuficiência probatória (Súmulas 7/STJ e 83/STJ).

4. A dosimetria da pena está devidamente fundamentada, sendo proporcional o aumento pela continuidade delitiva, uma vez que os abusos ocorreram em mais de sete ocasiões, conforme relatos. A fração de aumento de 2/3 é aplicada corretamente,

seguindo a Súmula 659/STJ.

5. A agravante do art. 226, II, do Código Penal, referente à posição de padrasto do réu, é corretamente aplicada, pois restou comprovada a relação de autoridade e confiança, o que agrava a conduta delitiva.

6. A revisão do conjunto fático-probatório demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante assevera o agravante que as questões suscitadas nas razões do apelo raro são eminentemente jurídicas e não ensejam o reexame de fatos e provas, afastando-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Requer *"que seja conhecido o presente Recurso, porque preenchidos seus específicos pressupostos de admissibilidade, para os fins e efeitos sucessivamente propugnados nestas razões, que conspiram a favor da desconstituição da decisão recorrida, determinando seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante"* (e-STJ fl. 351).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 311-327).

Parecer do Ministério Público Federal *"pelo não provimento do agravo em recurso especial"* (e-STJ fl. 392).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 215-A, 59 e 71, todos do Código Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 241-287):

Não há como acolher a tese absolutória.

Importante destacar que a defesa se vale dos mesmos argumentos utilizados por ocasiões das alegações finais e corretamente afastados pelos juízo primevo, senão vejamos dos trechos da sentença abaixo transcritos:

“(...) No mérito, a materialidade da infração penal imputada ao réu restou comprovada por meio do boletim de ocorrência, bem como pelo depoimento pessoal da vítima e pela oitiva das testemunhas de acusação, colhidos em audiência.

No tocante à autoria, verifica-se que o réu, em Juízo, negou a autoria da prática delitiva, aduzindo, em síntese, que não sabe o motivo da acusação e não tocou na vítima, que teve desentendimento com o Pastor e chegou a ser convidado para o casamento da vítima com o namorado. (...)

De todo o arcabouço probatório, tem-se, portanto, que o réu praticou os atos descritos no art. 215-A do Código Penal, visto que a vítima, adolescente e enteada do réu, não permitia que com ela fossem praticados atos libidinosos. O fato de os fatos terem acontecido em uma sequência de

pelos menos mais de sete vezes se deu, obviamente, pelo temor que a vítima tinha em a mãe descobrir e acabar com o relacionamento e a imputar como culpada, temor esse, aliás muito comum nesse tipo de prática abusiva.

Salienta-se que os relatos da vítima foram firmes em demonstrar que estava abalada com a situação quando do depoimento em Juízo, sendo que a mesma chegou a chorar por causa da situação vivida.

Ora, se a vítima quisesse imputar uma mentira contra o réu não teria a mínima vergonha, acanhamento, sofrimento, por outro lado, estaria feroz em narrar as supostas mentiras. (...)” - Destaquei.

Com efeito, não há reparo a ser feito no decisum impugnado.

É imputado ao Suplicante a prática de crime de importunação sexual contra a vítima Luana, que à época dos fatos tinha 15 anos de idade e era enteada do Apelante, mediante a prática de atos libidinosos, sem o seu consentimento.

(...)

A materialidade e autoria do crime de importunação sexual restaram suficientemente demonstrados através do corajoso relato da vítima, que passados mais de 04 anos, ainda se mostrou muito abalada ao relatar os abusos cometidos pelo Apelante, que à época era seu padrasto e retrata toda vítima de abuso sexual: sensação de culpa, medo de falar, etc.

Segundo relatou em juízo, tinha uma boa relação com o Recorrente e que o crime foi cometido depois que completou 15 anos e, em sua maioria, era cometido nas viagens, na cabine do caminhão; que começou com o Apelante passando a mão nas pernas da vítima, seguidos por toques na sua vagina, sexo oral, senão vejamos:

(...)

Como se observa, é possível perceber que a testemunha Frank, e não namorado da vítima, relatou que desconfiava de algo entre Luana e o réu e que Luana lhe relatou com detalhes os abusos sofridos; que foram até o pastor da igreja, Sr. Claudemiro, que os orientou a ir até a delegacia.

Por outro lado, a genitora da ofendida afirmou que soube dos fatos pelo pastor; que ficou desesperada e conversou com o réu que negou os fatos; que nunca chegou a conversar com sua filha sobre os fatos.

Ora, como visto, as testemunhas não presenciaram o fato, até porque em sua grande ação criminosa acontecia no caminhão, ocasião em que estavam presentes apenas o réu e a ofendida.

O Recorrente, por sua vez, nega os fatos descritos na denúncia. Embora não saiba o motivo da vítima imputar a ele crime desta natureza, deixa subentendido que seria por desavença ora com o pastor, ora com o namorado da ofendida, que teriam obrigado a mesma a relatar os fatos.

(...)

A ofendida relatou como aconteceu os a dinâmica dos fatos, embora em alguns momentos não tenha sido muito precisa, até pelo trauma, que ainda lhe abala profundamente e em função do decurso do tempo, mas em nada desqualifica o seu relato. É notório que a conduta do réu deixou sequelas nela, porquanto até hoje faz tratamento psicológico.

Do mesmo modo, manifestou-se o ilustre Procurador de Justiça:

(...)

Embora não tenham os atos libidinosos deixados marcas no corpo da vítima, sabe-se que tal fato não afasta a comprovação da materialidade, na medida em que atos diversos da conjunção carnal, como toque nas regiões íntimas, como ocorreram com a ofendida, dificilmente deixam vestígios, mas podem ser comprovados por outros meios de prova, tal como as declarações da vítima.

(...)

Desta forma, a materialidade e autoria do crime de importunação sexual restaram suficientemente demonstradas pelas provas

produzidas nos autos, não sendo possível acolher a tese absolutória.

2- DA REFORMA DA PENA

A defesa postula, subsidiariamente, pela reforma da pena basilar, porquanto todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, lhe são favoráveis, **além da readequação da fração de exasperação que se mostrou desproporcional**; o afastamento da agravante inserta no art. 61, II, 'f', do Código Penal, na medida em que não foi requerida pelo órgão acusador, seja na denúncia ou em alegações finais; a **não incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Diploma Penal**; e a **não incidência do crime continuado, com a consequente alteração do regime de cumprimento de pena mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito**.

Da leitura do capítulo da sentença que versa sobre a aplicação da pena, entendeu a magistrada:

(...)

Percebe-se, que o juízo primevo apresentou fundamentação válida para valorar negativamente os **vetores das circunstâncias do crime e das consequências do crime, estabelecendo a pena basilar, em 02 anos de reclusão, utilizando-se de fração proporcional, correspondente a 1/8, conforme entendimento jurisprudencial pátrio**.

Com efeito, o **Recorrente aproveitava as viagens para realizar os atos libidinosos na vítima, com bem pontuou o juízo de piso, este era seu modus operandi. Por outro lado, as consequências do delito ainda são visíveis na vítima, que se mostrou extremamente abalada, ainda que decorridos mais de 04 anos e tanto ela quanto a sua mãe afirmou em juízo que faz tratamento psicológico para lidar com os traumas**.

(...)

Na terceira fase, agiu corretamente o juízo a quo ao aplicar a causa de aumento de pena descrita no art. 226, II, do Código Penal,, porquanto **restou comprovado que o Recorrente era padrao da vítima, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão**.

Por fim, também adequado o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto a vítima afirmou que o crime ocorria, **na sua grande parte, nas viagens, que ocorreram entre os meses de fevereiro e novembro de 2019, perfazendo mais de 07 ocasiões, de modo que correta a aplicação da fração de 2/3, seguindo orientação jurisprudencial, especificamente, a súmula 659, do Superior Tribunal de justiça**:

"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Nesta toada, a pena reprimenda fica estabelecida em 05 anos de reclusão em regime semiaberto.

Portanto, incabível a alteração do regime inicial de pena, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo

entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra uma menor de 12 anos. O agravante, motorista de transporte escolar, foi condenado inicialmente a 15 anos de reclusão, reduzida para 13 anos e 6 meses em apelação.

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve deficiência na defesa técnica que justifique a nulidade do processo;

(ii) verificar se os depoimentos da vítima apresentam inconsistências capazes de abalar a condenação; (iii) definir se houve aplicação indevida da agravante de autoridade do art. 226, II, do CP; e (iv) estabelecer se houve bis in idem na dosimetria da pena.

3. A fundamentação para o não reconhecimento da ausência de defesa técnica baseou-se na constatação de que a defesa foi efetiva e eficiente, ainda que ineficaz quanto ao resultado, considerando legítimas as estratégias adotadas, sem omissões prejudiciais. O Tribunal destacou a coerência dos depoimentos da vítima, confirmados em nova ouvida, e a ausência de falhas substanciais que configurassem nulidade processual. A inversão do julgado exigiria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A vítima confirmou seu depoimento em audiência de justificação criminal, mantendo a coerência com as declarações anteriores. A parte recorrente não impugnou adequadamente essa fundamentação, e a tentativa de questionar inconsistências foi rejeitada, reforçando a credibilidade da vítima. Aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

6. O Tribunal concluiu que a ausência de assistente técnico não causou prejuízo ao réu, pois o laudo pericial foi robusto e compatível com abuso sexual. Os depoimentos da vítima, com variações naturais, foram considerados coerentes com as demais provas, e a revisão do julgado demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há bis in idem entre a majorante do art. 226, II, do Código Penal, as circunstâncias e consequências do crime que elevaram a pena-base. A majorante trata do abuso da autoridade do réu sobre a vítima, as circunstâncias referem-se à confiança da mãe e à vulnerabilidade da ofendida, e as consequências consideram o impacto psicológico duradouro, todos elementos distintos que justificam o aumento da pena.

8. A correlação entre o dever de vigilância, a autoridade do garantidor e a aplicação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal, no caso de

um motorista de van que comete o crime de estupro de vulnerável, impõe maior reprovação, pois o motorista, ao transportar crianças e adolescentes, assume o papel de garantidor de sua segurança e integridade.

9. O art. 226, II, do Código Penal, que prevê o aumento de pena para crimes sexuais cometidos por quem detém autoridade sobre a vítima, abrange o motorista de van escolar, que exerce especial dever de vigilância e proteção, sobretudo em relação a menores de idade, agravando o desvalor da conduta quando tal relação de confiança é rompida.

10. Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.593.050/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARES n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o

Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A e 241-B DO ECA. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem adotou interpretação harmônica com o entendimento desta Corte Superior, acerca da inviabilidade do crime definido no artigo 241- B do ECA ser absorvido pelo previsto no artigo 241-A do mesmo estatuto legal.

2. A respeito da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.510.253/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICA PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA DESCRITA NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRÍNCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA E APLCAÇÃO DO ARTIGO 71, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição/desclassificação ou análise de continuidade delitiva de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita do mandamus. Precedentes.

III - Não é possível a desclassificação da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) para a figura típica prevista no art. 215-A do Estatuto Repressivo (importunação sexual), na

hipótese em o agente pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, em razão o princípio da especialidade. Precedentes.

IV - Em relação a suposta deficiência da defesa, é importante lembrar que, no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do Código de Processo Penal institui o conhecido princípio PAS DE NULLITÉ SANS GIEF; na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

V - Os temas relativos a desclassificação da conduta para forma tentada e de aplicação da pena de acordo com o artigo 71 do CPC, não foram enfrentados pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referido pleitos exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.705/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0306980-3

AREsp 2.721.969 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039937320208050248 39937320208050248

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.